



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.003063/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-001.991 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente TONIN SOLDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO. -

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a Secretaria da Receita Federal do Brasil na administração das contribuições previdenciárias.

Inobservância do artigo 32, III da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “b” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Manoel Coelho Arruda Junior, Adriano Gonzales Silverio, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato

CÓPIA

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em 16/10/2008, com ciência através de registro postal em 23/10/2008, por ter deixado de apresentar informações financeiras como extratos bancários e demais documentos que deram suporte à emissão de cheques de instituições financeiras, com as quais movimentava valores, no período de 01/2004 a 12/2004. Os documentos foram formalmente solicitados através da emissão do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, fls. 08/09 e 17.

De acordo com o relatório fiscal da infração, fls.20/21, a contabilidade da recorrente apresentou inconsistências como a não escrituração da sua movimentação bancária. O fisco aduz que através dos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil, foi possível averiguar a movimentação financeira da empresa com as instituições Banco Bradesco S/A, Banco da Amazônia S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S/A, Banco Mercantil de São Paulo S/A e Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho, enquanto a contabilidade registra apenas a movimentação financeira com o Bradesco S/A. Foram solicitados documentos para comprovar as despesas que originaram a emissão de cheques para os referidos bancos, como notas fiscais, faturas e extratos bancários, mas nada foi apresentado.

Após a impugnação, despacho de fls. 64/65, dispõe sobre a remessa ao contribuinte dos extratos disponibilizados pelos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil, nos quais se baseou o lançamento, com abertura de prazo para manifestação.

Informação fiscal de fls.69, junta as informações solicitadas e é dada ciência ao contribuinte, que se manifesta às fls.77/79, após o que Acórdão de fls.81/85, pugna pela procedência da autuação, embora retire deste auto de infração a não apresentação dos documentos como notas fiscais e recibos por entender que são documentos relacionados com os fatos geradores de contribuição previdenciária, devendo ser considerada a infração ao artigo 33, §§2º e 3º da Lei n.º 8.212/91. Persiste a infração apenas para a não apresentação dos extratos bancários das instituições financeiras com as quais movimentou valores.

Ainda inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, onde diz que repisa as alegações apresentadas na defesa de que houve *bis in idem*, o qual foi reconhecido pela decisão recorrida, mas que surpreendentemente manteve a autuação, e por fim, requer a insubsistência do auto de infração por estar eivado de vícios insanáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A recorrente foi autuada por não prestar os esclarecimentos necessários para uma eficaz ação fiscalizatória por parte da Seguridade Social. De acordo com os elementos constantes dos autos os extratos bancários referentes às movimentações havidas entre a autuada e as instituições financeiras foram devidamente solicitados através de termo próprio, fls. 08/09 e se mostravam indispensáveis à fiscalização, para a apuração das contribuições previdenciárias.

O artigo 32, inciso III da Lei n.º 8.212/91, diz expressamente que a empresa é obrigada a prestar ao INSS as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, assim como os esclarecimentos necessários à fiscalização

Também o artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, dispõe:

Art.225 A empresa é também obrigada a :

(...)

III- prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Desta forma ao não apresentar os documentos solicitados que são de sua posse, guarda e responsabilidade dentro do período fiscalizado, a autuada infringiu o dispositivo legal acima referido.

Relativamente à aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, me reporto ao preceito contido no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91, de que infração a qualquer dispositivo daquela lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável conforme dispuser o regulamento.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, está contida no artigo 283, inciso II, letra “b”, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi enquadrada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

O artigo 283, inciso II, especifica a multa a ser aplicada frente à conduta da autuada e o artigo 373, determina que os valores expressos em moeda corrente referidos no Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Frente à disposição legal, a multa foi aplicada de acordo com os valores constantes da foi atualizada pela Portaria MPS/MF nº 077 de 11/03/2008, na forma descrita pelo artigo 373 do Regulamento da Previdência Social.

No que se refere a alegação de *bis in idem* a decisão recorrida já se manifestou retirando desta autuação as infrações que entendeu se relacionarem aos fatos geradores de contribuição previdenciária, cuja fundamentação legal é distinta da que suporta este auto de infração.

Todavia, é de se registrar que como a multa aplicada para a infração cometida é única e não pode ser fracionada, não vai haver alteração no valor referente à mesma, conforme disposto pelo artigo 659, §4º, da Instrução Normativa nº 03/2005:

§4º Se houver materialização das demais infrações não referidas nos arts. 646 a 648, a multa será fixada por Auto de Infração, independentemente do número de ocorrências.

Informo, ainda, ao contribuinte que ao não apresentar documentos diretamente relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, como os recibos de pagamento de salário dos segurados empregados e ao apresentar seus registros contábeis de forma inconsistente, sujeitou-se à lavratura do auto de infração pelo descumprimento da obrigação acessória contida no artigo no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 233, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99:

Lei 8212/91

Art. 33

(...)

§2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou o seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

RPS.

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o

Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

E ao não apresentar as informações cadastrais, financeiras e contábeis solicitadas pela fiscalização, em especial os extratos bancários necessários ao bom andamento do procedimento fiscalizatório quanto à identificação de fatos geradores de contribuição previdenciária, a recorrente infringiu o artigo 35, inciso III da Lei n.º 8.212/91. Por isso, houve a lavratura dos dois autos de infração de obrigação acessória, um no Código de Fundamento Legal 38 e outro no Código de Fundamento Legal 35, por infringência a diferentes artigos legais:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; Alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008 – DOU DE 4/12/2008

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora